CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



# PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 2651/2023

PROJETO INDICATIVO: 90/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Igor Elson

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da Central Municipal de Arrecadação – CEMA, e da outras providências.

## I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 90/2023 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson, que: **Dispõe sobre a criação da Central Municipal de Arrecadação** — **CEMA**, **e da outras providências**.

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.









Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

### De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I − legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Nesse sentido, o Projeto Indicativo 90/2023, demonstra-se amparado





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais.

O Projeto Indicativo nº 90/2023 propõe a criação da Central Municipal de Arrecadação (CEMA) com o objetivo de arrecadar alimentos, remédios, roupas, materiais escolares, móveis e materiais de construção em condições de uso ou consumo. As doações, que podem ser realizadas por empresas, proprietários rurais e pessoas físicas, serão destinadas a instituições assistenciais cadastradas ou programas de assistência social do município.

A CEMA será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e administrada por um conselho deliberativo, que estabelecerá metas de arrecadação, aprovará convênios e parcerias, avaliará o desempenho do programa e gerenciará o cadastro de entidades receptoras.

O programa visa realizar a coleta, seleção, armazenamento e distribuição das doações, identificar e avaliar entidades sociais, desenvolver estratégias para incentivar doações e estabelecer convênios para controle de qualidade dos itens doados. Os beneficiários do programa serão entidades ou grupos organizados com necessidades urgentes e selecionados pelo Conselho Deliberativo, e a distribuição das doações será gratuita e por prazo indeterminado.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

**Art. 136**. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 90/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



administrativa e de interesse local.

## III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta <u>Comissão pelo</u> <u>prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 90/2023</u> de autoria do ilustre Vereador Igor Elson ao Chefe do Poder Executivo, <u>haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.</u>

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 04 de outubro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

**DR. WILLIAM MIRANDA** VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO SECRETÁRIO



